

Consulta Pública 93

É proposta a seguinte redação para os Artigos 3.º e 37.º:

Artigo 3.º Siglas e definições

(...)

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

(...)

~~r) Consumo fornecido à IU pelo comercializador – a energia consumida na IU que é fornecida no âmbito de um contrato estabelecido com um comercializador, calculada como a diferença entre o consumo medido da IU e a energia produzida na UPAC e imputada a essa IU, se positiva, calculada em cada período de 15 minutos.~~

(...)

~~t) Consumo medido na IU – a energia consumida na IU e medida no equipamento de medição situado na entrada da IU, propriedade do operador de rede, calculada em cada período de 15 minutos;~~

~~Artigo 34.º~~ Artigo 37.º

Disponibilização de dados ~~de IU e UPAC integradas~~ em regime de autoconsumo individual

1 - O operador da rede deve disponibilizar ao autoconsumidor individual:

a) Consumo medido na IU - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, para a potência ativa e, ~~exceto para as IU em BTN~~, para a potência reativa, calculado como o saldo ~~quarto~~-horário entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;

(...)

1) Penso que as alterações das definições acima constantes do Art.º 3.º entram em contradição com os Art.ºs 37.º e 38.º.

Se é um facto que o consumo fornecido à IU pelo comercializador não resulta do cálculo agora rasurado na nova alínea r), a sua rasura sem inclusão noutra definição de consumo deixa omissa a necessária forma de cálculo dos saldos (entre energia fornecida e injetada) em cada período de 15 minutos.

Como o Consumo medido na IU [nova alínea t)] é uma pura leitura do equipamento de medição, poderia considerar-se ilegítimo acrescentar o texto rasurado na nova alínea r) ao texto da nova alínea t), embora isso seja precisamente o que está proposto nos Artigos 37.º e 38.º, pelo que a definição inicial não condiz com estes artigos. Mas poderia redigir-se a nova alínea t) da seguinte forma:

~~t)~~ Consumo medido na IU – a energia consumida na IU e medida no equipamento de medição situado na entrada da IU, propriedade do operador de rede, calculada em cada período de 15 minutos, faturado nos termos dos Artigos 37.º e 38.º do presente Regulamento;

ou

criar uma nova definição denominada, por exemplo, “Consumo a faturar”, o que implicaria adaptar o texto de todo o regulamento em conformidade.

2) Penso que, por uma questão de uniformidade com o texto do Artigo 38.º, o texto da alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º deveria referir “o saldo quarto-horário, **se positivo,**”. A mesma adaptação seria

n
e
c
e
s
s
á
r
i
a

n
a
s

r
e
s
t
a
n
t
e
s

a
l
í
n
e
a
s

n
o

A
r
t
i
g
o

3
7
.